

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

RUI DECIO MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Rui Decio Martins, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-166-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Brexit, fluxo migratório na União Europeia, Atentados cometidos pelo Estado Islâmico, tentativa de golpe militar na Turquia e prisões arbitrárias ou justificadas e resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a situação na Síria e no Sudão do Sul, prorrogação do Estado de urgência na França em detrimento de liberdades fundamentais em um Estado democrático de direito, são temas de atualidade que retratam os desafios do Direito Internacional dos direitos humanos em um mundo em transformação sujeito a violações sistemáticas de violações de direitos fundamentais que interpelam a consciência global.

O presente livro, tendo em vista os diversos artigos sobre direitos humanos, direitos dos refugiados, sistema interamericano de direitos humanos e a inclusão das pessoas com deficiência, apresenta uma profunda reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade humana como princípio basilar para a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária regida pelos princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Sabe-se que o Direito internacional dos Direitos Humanos é o conjunto dos direitos internacionais contidos na Declaração Universal dos direitos humanos, bem como os tratados internacionais sobre os direitos humanos. Faz-se necessário apresentar, de maneira sucinta, as ideias essenciais de cada artigo, preservando-se a profundidade do conteúdo.

O primeiro trabalho da autoria de Jackson Passos Santos intitulado "A Lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência) e seus impactos na Lei Nº 7.853/89, analisa as alterações impostas pelo artigo 98 da Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, direcionando à alteração dos artigos 3º e 8º da Lei 7.853 /89. Trata-se de uma série de reflexões sobre a proteção dos interesses das pessoas com deficiência a fim de evitar atos discriminatórios, assegurando-lhes "a proteção dos direitos metaindividuais, sendo possível a utilização de todas as medidas judiciais, dentre as quais destacam-se: ações civis públicas, ações

penais, ações coletivas, ações individuais, inquéritos judiciais civis ou penais."

O segundo trabalho "A proteção à liberdade de expressão na Corte Interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do Estado Chileno", de Flávia de Ávila e José Lucas Santos Carvalho, procura "estudar o tratamento dado à liberdade de expressão pelos principais documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito americano, e a compreensão sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode contribuir para a evolução do direito humano à liberdade de expressão, tendo como delimitação temática o estudo dos julgamentos no Estado chileno", partindo de casos concretos tais quais, " A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros vs. Chile), "Palamara Iribarne vs. Chile" e "Claude Reyes e outros vs. Chile".

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira apresenta "A tutela dos direitos fundamentais dos povos islâmicos no sistema regional árabe de proteção dos direitos humanos" à luz da Carta Árabe dos Direitos Humanos e da Declaração do Cairo dos Direitos Humanos, reconhecendo, contudo, que ambos os textos acarretam "limitações, especialmente a ausência de referência às garantias individuais."

Felipe José Nunes Rocha , Monica Teresa Costa Sousa, em seu artigo, "As contribuições da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do sistema interamericano de direitos humanos" incutem nos leitores a indagação sobre a a teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores e, em que medida, ela pode contribuir para a compreensão dos empecilhos que comprometem a eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Quanto a Joyce Pacheco Santana , Izaura Rodrigues Nascimento, desenvolvendo "Os aspectos históricos internacionais e a concepção da infância", questionam "se, efetivamente, o conjunto de normas e medidas internacionais voltadas à proteção da criança são mecanismos hábeis quanto à conscientização da importância dessa etapa da vida do ser humano, já que, a ideia que se tem de infância é uma

construção social recente." Para os autores, faz-se necessário "analisar o resguardo dos direitos da criança, abordando aspectos históricos acerca da evolução da normativa internacional ligados à concepção da infância."

No artigo "Biografias não autorizadas: uma análise da ADI 4815/DF sob a prisma do direito internacional dos direitos humanos e do pensamento de Robert Alexy", Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisam "as

razões e argumentos elencados pelos participantes da ação, bem como trazer o conflito à luz do pensamento de Robert Alexy, sobretudo com relação à ponderação de princípios" sem, para tanto, se olvidar de abordar o assunto sob a ótica do Direito Internacional.

Thiago Giovani Romero e Ana Cristina Alves de Paula, a seu turno, em "Breves considerações sobre a Direito dos Refugiados econômicos e o Instituto Internacional do asilo", partindo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, destacam a existência de lacunas na legislação internacional e a necessidade de uma maior definição de regras para proteção e prestação de assistência a migrantes econômicos, considerados pessoas particularmente vulneráveis.

Leila Maria Da Juda Bijos discorre sobre as "Concepções acerca do sistema internacional de proteção dos direitos humanos", analisando o sistema internacional de proteção da pessoa humana mediante casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego em "Considerações sobre o meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos", critica a inoperância dos mecanismos nacionais em reparar uma violação, suscetíveis de autorizar a procura do ofendido por alternativas de proteção internacional que permitam obrigar o Estado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e convencionais

assumidas por meio da ratificação de tratados internacionais. É nesse sentido que ela investiga sobre o recebimento do meio ambiente sadio no sistema interamericano de direitos humanos.

O tema de "Desigualdades e o direito internacional dos direitos humanos: a dignidade humana e os direitos humanos como processo na perspectiva da condição humana arendtiana", faz parte das preocupações de Carolina Ângelo Montolli , Carla Fernanda Da Cruz que se inspiraram na Condição Humana de Hannah Arendt e nos conceitos de dignidade humana e direitos humanos segundo Flávia Piovesan.

Aline Bastos Lomar Miguez, tratando de "Direitos Humanos: paradoxos e dualidades" milita a favor de aprofundamento de conceitos como guerra ao inimigo, intervenção humanitária, terrorismo midiático para melhor entendimento de seus efeitos no mundo, evitando-se o eufemismo e a abstração das noções solidificadas, bem como a argumentação retórica para violar os direitos humanos.

O trabalho de Mariana Lucena Sousa Santos e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro intitulado "Empresas e direitos humanos: a busca de parâmetros para a responsabilidade internacional de atores não estatais em casos de violações de direitos humanos", analisa, a partir da responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos, bem como os avanços e desafios da questão, especialmente em relação ao acesso das vítimas a formas eficazes e adequadas de reparação.

Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins, "Entre a razão e a emoção: abordagem acerca da conceituação sobre a legalidade do tribunal de nuremberg para a condenação dos nazistas e seus crimes contra a humanidade", numa linguagem de fácil compreensão, abordam a temática do Tribunal de Nuremberg para incutir nos leitores a necessidade de uma profunda reflexão sobre a "punição de crimes que a comunidade internacional considera intolerável, mesmo que para isso seja necessário um

tribunal de exceção", propiciando, para tanto, "uma base para que outras pesquisas possam ser realizadas, em caráter transdisciplinar" no intuito de "incentivar e valorizar a produção científica nacional".

Denunciando o trabalho infantil em "Exploração do trabalho doméstico infantil a vulnerabilidade da infância face á violação constitucional aos direitos humanos", Katia Cristina Santos Lelis, aborda a problemática questão da violação de direitos humanos, analisando a complexidade e a historicidade da infância, reconhecendo, todavia, que "o fenômeno da exploração do trabalho infantil das crianças e dos adolescentes decorre de vários fatores, socioeconômicos, estruturais e principalmente culturais, derivados de uma visão cultural que naturaliza a violência contra crianças e adolescente através da exploração da sua mão de obra, precoce e cruelmente."

A Hospitalidade e reconhecimento nos processos migratórios é o tema abordado por Márcia Letícia Gomes e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, destacando a questão dos migrantes econômicos (migrante bom ou ruim) e da abertura ou do fechamento das fronteiras.

"Interpretando a interpretação? uma análise da racionalidade jurídica das sentenças proferidas nos casos sobre propriedade comunal da corte interamericana de direitos humanos", de Rafaela Teixeira Sena Neves, analisa "a interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos pelos juízes da CorteIDH nas sentenças que se referem a casos sobre propriedade comunal" para melhor compreensão da racionalidade jurídica interpretativa dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Roberta Cerqueira Reis e Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva se destacam ao abordar o tema sobre "Memória e Reconstrução: uma breve reflexão sobre comissões da verdade e o caso brasileiro", questionando, contudo, o papel das Comissões na superação do trauma político através de uma narrativa pautada nos testemunhos de vítimas, sem olvidar de comentar sobre a Comissão Verdade no Brasil após a entrega do relatório final.

"O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do sistema interamericano de direitos humanos" apresentado por Luciana Silva Garcia, aponta as contradições do Sistema de Justiça brasileiro quanto as posturas omissivas do Estado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no tocante a casos de violações de direitos humanos identificados e que se alastram no ordenamento jurídico pátrio.

Em seu artigo, "O desenvolvimento das "capacidades" como viés emancipatório às mulheres na proposta de martha nussbaum", Cleidiane Martins Pinto, provoca "a reflexão acerca das complexas relações sociais entre homens e mulheres e seus impactos na sociedade, especialmente no que tange aos interesses contrapostos a fim de revelar nesse âmbito a efetivação dos direitos humanos no plano fático", destacando, para tanto, as contradições na questão de gênero e que devem ser enfrentados mediante ação política estatal.

"O dever de investigar, julgar e punir graves violações de direitos humanos em situações pós-conflito: a justiça de transição na colômbia à luz do sistema interamericano de direitos humanos" desenvolvido por Thaís Guedes Alcoforado De Moraes, é o retrato de uma sociedade que busca analisar os parâmetros desenvolvidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a concessão de anistias e medidas similares de 'perdão em casos de transição entre regimes autoritários e democráticos, ou seja, "em casos de transição entre períodos de conflito armado interno e paz".

Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato e Maite Cecilia Fabbri Moro abordam o tema "O papel da ética empresarial (e da responsabilidade social) na promoção dos direitos humanos nas empresas" demonstrando que os direitos humanos são uma forma de promoção da ética empresarial e responsabilidade social, destacando "a existência do Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos que, possui como finalidade evitar violações aos direitos humanos dentro do ambiente corporativo."

No texto "O poder judiciário brasileiro como voz cantante no controle de convencionalidade", da autoria do Bruno Barbosa Borges, faz-se questão de mencionar a inevitável interação entre o direito internacional e o direito constitucional. Apesar do "concerto musical" com complexas partituras, reconhece-se ser "dever do judiciário de

promover o Controle de Convencionalidade e garantir aos cidadãos o gozo dos direitos humanos em níveis cada vez mais alargados."

Fernanda Holanda Fernandes apresenta "os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, indaga "se o caráter facultativo do protocolo que permite denúncias individuais ao Comitê e a ausência de indicação expressa de um mecanismo judicial são fatores que fragilizam a efetividade da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência."

Finalmente, Jorge Luis Mialhe e Karina Caetano Malheiro apresentam "Os Refugiados no Brasil e as Organizações Não Governamentais", frisando o papel pioneiro das ONGs de direitos humanos responsáveis por informar e apoiar os refugiados e, ao mesmo tempo, destacando a necessidade de o Brasil formular políticas públicas específicas para a inserção destes refugiados em seu território.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

Prof. Dr. Rui Decio Martins (UNIMEP)

CONSIDERAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

THE CONSIDERATIONS ON THE ENVIRONMENT IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM ON HUMAN RIGHTS

Natasha Karenina de Sousa Rego ¹

Resumo

Este trabalho procurou investigar como o direito ao meio ambiente é recebido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Caracterizou-se o Sistema Interamericano, identificou-se os tratados internacionais sobre a temática em dimensão regional e analisou-se a jurisprudência interamericana atinente a temática. O presente estudo destaca que o hemisfério americano foi a primeira região do mundo a reconhecer o direito humano a um meio ambiente sadio, de maneira expressa e vinculante, e continua a ampliar o leque de direitos voltados a proteção do meio ambiente e de populações tradicionais, cujos modos de vida e de produção dependem diretamente do meio ambiente sadio.

Palavras-chave: Meio ambiente, Sistema interamericano de direitos humanos, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The paper sought to investigate how the right to the environment is received at the Inter-American System on human rights. It characterized the Inter-American System, identified the international treaties on environmental issues at the regional scale and analyzed the Inter-American jurisprudence that regards the theme. This study showed that the American hemisphere was the first region in the world to recognize the human right to a healthy environment, express and binding manner, and it continues to expand the range of rights aimed at protecting the environment and traditional population, whose ways of life and production depend directly on healthy environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Inter-american system on human rights, Human rights

¹ Professora da FACID e da UFPI. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC em 2014. Bacharel em Direito pela UFPI em 2011.

1. Considerações Iniciais

O continente americano foi a primeira região do mundo a reconhecer o direito humano a um meio ambiente sadio, de maneira expressa e vinculante, por meio do Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 – Protocolo de San Salvador. Em virtude disso, muitas Constituições da região têm recepcionado também este direito. Curioso notar que a Constituição do Equador, aprovada em 2008, extrapola este processo e pela primeira vez inclui os "direitos da natureza"¹, ao lado dos direitos de pessoas e de coletividades, e reconhece a natureza com seus próprios valores e, portanto, como sujeito de direitos.

O reconhecimento desse direito trouxe muitas esperanças, dada a evidente relação do meio ambiente com a proteção dos direitos humanos. A possibilidade de garantir sua consagração implica, para milhões de pessoas no continente americano, a melhoria nas condições ambientais e de qualidade de vida.

Em grande parte, estas circunstâncias se apresentam porque muitos Estados não avaliam adequadamente o impacto ambiental que os projetos infraestruturais ou industriais têm sobre as pessoas e seu entorno. Esta situação permite que sua implementação afete gravemente a vida, a integridade física e a saúde da população, causando a curto, médio e longo prazo consequências graves no desenvolvimento sustentável dos países. Insta destacar as ponderações de Oliveira (2013, p.291) sobre quem são as pessoas afetadas em obras de políticas neodesenvolvimentistas². Nem sempre os criadores dos programas e projetos e seu *staff* atentam para a totalidade dos atingidos e identificam apenas aqueles que sejam diretamente deslocados e reassentados, ainda que o número real de atingidos possa ser de difícil cálculo. Para ele:

¹ O art. 10 da Constituição equatoriana preleciona: “Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.”

² Algumas considerações acerca deste neo desenvolvimento ou novo-desenvolvimentismo foram traçadas por Boito Jr (2012). Para ele, “o projeto econômico que expressa essa relação de representação política entre os governos Lula e a grande burguesia interna é o projeto que poderíamos denominar neodesenvolvimentista” (BOITO JR, 2012, p. 68). O autor continua: “A primeira característica é que o novo desenvolvimentismo produz índices mais modestos de crescimento econômico porque está limitado pela acumulação financeira ainda em vigor, aspecto fundamental do modelo capitalista neoliberal. O peso da dívida pública e o do juro elevado sobre a receita do Estado e sobre os lucros das empresas do setor produtivo inibe o investimento e o crescimento econômico. Uma segunda característica diferencial do novo desenvolvimentismo é que ele aceita a especialização regressiva, recuo que o modelo capitalista neoliberal impôs aos países dependentes que tinham logrado desenvolver um parque industrial mais complexo, como foi o caso do Brasil. Assim, o novo desenvolvimentismo concentra-se nos setores de processamento de produtos agrícolas, pecuários ou de recursos naturais, e no caso da indústria de transformação, está focado nos segmentos de baixa densidade tecnológica. [...] Finalmente, estamos, na década de 2000, diante de um desenvolvimento voltado, muito mais que o seu antecessor, para o mercado externo, isto é, para a exportação. Também essa característica resulta da manutenção do modelo capitalista neoliberal (BOITO JR, 2012, p. 69).”

Isto, evidentemente, levando-se em conta apenas aqueles que terão que ser removidos de seu local de origem para dar lugar à obra (chamados de população diretamente atingida que necessita ser reassentada) - a quantidade de pessoas afetadas indiretamente pelas grandes obras é ainda mais nebulosa na computação prévia e planejada, pois os referenciais não podem ser traçados apenas numa perspectiva objetiva de definição geográfica dos impactos socioambientais, trata-se de elementos afetivos, simbólicos, subjetivos e culturais que permeiam, de maneira coletiva ou individual, a compreensão das formas de danos a serem sofridas pelas “vítimas do neodesenvolvimentismo, em especial crianças, adolescentes, mulheres e comunidades tradicionais.

As vítimas dessas situações são formadas por grupos que requerem medidas de proteção especial por já apresentarem deterioradas condições de vida, como as comunidades indígenas, afrodescendentes, as crianças e os adolescentes, as mulheres, as populações rurais e urbanas pobres. Frisa-se: essa vulnerabilidade não se restringe à categoria econômica, passando por organizações políticas de raça, orientação sexual, gênero, etnia. Na concepção de Bronzo (2009), as famílias pobres e vulneráveis, além da multiplicidade de privações subjetivas, manifestam ainda aspectos psicossociais, que representam um entrave no enfrentamento ou na superação da pobreza e na reivindicação de direitos.

A realidade no continente americano evidencia que o reconhecimento ao direito a um ambiente sadio como direito humano, por si só, não tem sido suficiente para assegurar sua proteção efetiva. O reconhecimento é o primeiro passo requerido em cada Estado, que deve materializá-lo assumindo o compromisso de garanti-lo, respeitá-lo, protegê-lo e implementar todas as medidas necessárias para assegurar que as atividades que favoreçam o desenvolvimento não afetem o meio ambiente a ponto de destruir os ecossistemas e impedir que as pessoas gozem de condições de vida digna.

O reconhecimento do direito, frente ao seu descumprimento, implica a existência de garantias mediante recursos e ações que devem ser assumidas em todos os níveis estatais para que as pessoas ou populações que tiverem este direito violado possam buscar a reparação no âmbito interno. A inoperância dos mecanismos nacionais em reparar uma violação pode autorizar a procura do ofendido por alternativas de proteção internacional que permitam obrigar o Estado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e convencionais assumidas por meio da ratificação de tratados internacionais.

O trabalho procura investigar como o direito ao meio ambiente sadio é recebido no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os objetivos específicos foram caracterizar a relação entre meio ambiente e direitos humanos, identificar o direito ao meio ambiente íntegro no Sistema Interamericano e analisar a jurisprudência interamericana atinente a temática. A metodologia utilizada para alcançar os objetivos foi a bibliográfica.

O direito ao meio ambiente geralmente identifica-se com o meio ambiente sadio e

implica a utilização sustentável, moderada e com enfoque de proteção e conservação, de todos os elementos constitutivos do *habitat* da humanidade, incluindo a flora e a fauna e as condições colaterais para a sua realização (AIDA, 2008, p.48).

O presente estudo identificou que o hemisfério americano foi a primeira região do mundo a reconhecer o direito humano a um meio ambiente sadio e continua a ampliar o leque de direitos voltados a proteção do meio ambiente e de populações tradicionais, cujos modos de vida e de produção dependem diretamente do meio ambiente sadio. A importância do trabalho residiu em levantar elementos normativos e jurisprudenciais para ativistas ambientais e dos direitos humanos e estudiosos das temáticas, que poderão apresentar suas demandas não apenas no âmbito interno, como também no interamericano.

2. Os direitos humanos e a proteção ambiental

A Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos de 1993 consagrou o caráter indivisível dos direitos humanos e reconheceu, na Declaração e Programa de Ação de Viena, a universalidade como característica marcante do regime jurídico internacional dos direitos humanos. A Declaração elencou ainda algumas das principais características que se atribuem aos direitos humanos, quais sejam: são inatas a todos os seres humanos, sem distinção, e não dependem reconhecimento pelo Estado; se estendem por toda a humanidade, de forma que não se pode invocar diferenças culturais, sociais ou políticas como desculpa para ignorância ou implementação parcial; não podem ser separados da pessoa e nem transferidos ou renunciados a qualquer título; não é permitido colocar um sobre os outros e nem sacrificar uma espécie de direito em detrimento de outro.

Ainda que os direitos humanos, nesta inteligência, sejam considerados indivisíveis, é possível para fins didáticos de compreensão classificar os direitos humanos em dimensões, que não podem ser usadas para impedir a unidade dos direitos humanos e a visão integral desse conjunto de direitos, todos essenciais para uma vida humana digna. Tal classificação não exclui a inexauribilidade dos direitos humanos, ou seja, a existência de novas demandas sociais enseja o reconhecimento de novos direitos (CARVALHO RAMOS, 2014, p.54).

Assim, os chamados direitos humanos de terceira dimensão (ou geração) são aqueles de titularidade da comunidade e se referem a interesses globais, como a paz, a assistência humanitária e a preservação do meio ambiente. São advindos da constatação da vinculação do ser humano ao planeta Terra, com recursos finitos, e da divisão absolutamente desigual de

riquezas imanente ao modo de produção capitalista que gera círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Cançado Trindade (1993, p.162-164) afirma que o direito a um meio ambiente sadio não pode ser entendido em conflito com outros direitos. A emergência de novos direitos deve se adaptar aos direitos existentes e seus meios de implementação. Assim, os direitos civis e políticos devem ser entendidos de forma a coexistirem com os direitos econômicos, sociais e culturais. Eis a indivisibilidade dos direitos humanos: todos atendidos e reconhecidos conjuntamente.

A relação constante e dinâmica entre os direitos humanos, mesmo nesta divisão didática de dimensões, enseja que os direitos não podem ser enxergados de forma estática, apartados entre si, mas devem se inter-relacionar. Assim, o direito de propriedade, clássico direito da tradição liberal política, não deve satisfazer apenas exigências atinentes às liberdades individuais. Após a consagração do direito ao meio ambiente equilibrado, o direito de propriedade deve também contemplar as exigências ambientais e sociais de uso – de acordo com os direitos sociais e ambientais.

Apesar deste acúmulo teórico sobre os direitos humanos e da crescente constitucionalização do direito ambiental a partir da Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, ou Conferência de Estocolmo em 1972 (SILVA, 2000, p.67), os Estados ainda exercem, sobre as problemáticas ambientais e sociais, abordagens fracionadas, o que reforça a desvinculação errônea entre os problemas ambientais e os direitos humanos. A solução de problemas de um destes âmbitos, incluindo os mecanismos jurisdicionais, raramente contemplam dinâmicas e elementos do outro, apesar de sua clara potencialidade complementar (AIDA, 2008, p.2). A relação direitos humanos e meio ambiente pressupõe, a partir da realidade, que as problemáticas político-sociais sejam repensadas para que se assumam uma perspectiva integral e ampla sobre as condições de vida que enfrentam a coletividade. Isso implica considerar a sociedade e o entorno como um sistema inter-relacionado, contrário a considerar suas partes de maneira independente.

Integrar a visão dos direitos humanos ligada ao meio ambiente implica assumir uma nova perspectiva sobre os conflitos sociais apresentados que seja unificadora de modo a assumir as dimensões alimentadas por estes dois âmbitos do direito e da realidade, para poder ensejar soluções mais integrais. Entender o meio ambiente a partir de uma visão ecossistêmica convida a refletir sobre cada um dos elementos que afetam a vida humana, bem como cada

uma das dimensões em que o ser humano vive: cada elemento e cada dimensão são importantes para a totalidade de seu ser e podem, em virtude de mecanismos domésticos ou internacionais, implicar em direitos e obrigações.

A interseção dos direitos humanos e do meio ambiente cria novas ferramentas conceituais que permitem esboçar uma melhor definição dos problemas e com isso gerar respostas mais eficazes para as pessoas afetadas. O conceito de “refugiados ambientais” (RAMOS, 2011, p.20) emerge neste contexto como capaz de contemplar uma nova categoria de população vulnerável ao reunir, de um lado, um conceito de direitos humanos relacionado geralmente com pessoas que sofrem algum tipo de perseguição pelo Estado ou que este não consegue conter, e por outro, incluir o elemento ambiental como causador da situação de exílio ou deslocamento forçado. Assim, este conceito consegue dar conta de um contingente populacional que se vê obrigado a abandonar suas terras de origem, renunciado às suas raízes e à sua comunidade em razão de uma catástrofe ambiental que o Estado de origem não consegue conter (AIDA, 2008, p.5).

O ponto fundamental da interseção dos direitos humanos e do meio ambiente é o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, que reafirma e potencializa as conclusões a respeito da vinculação destes dois âmbitos do direito. Isso faz com que a questão ambiental faça parte do próprio sistema normativo dos direitos humanos, o que permite observá-la a partir de suas próprias normas. Assim, ao direito ambiental se aplicam também os princípios e generalidades existentes para os demais direitos humanos, incluindo a superioridade normativa e a exigibilidade.

Além do reconhecimento formal e jurídico da interseção dos direitos humanos e do meio ambiente, os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos têm aprofundado este vínculo. De um lado, tem-se identificado o conteúdo ambiental a certos direitos protegidos como ao direito à vida, à integridade pessoal, à vida privada e ao acesso à informação. Do outro, se tem precisado as limitações permitidas ao exercício do direito por razões ambientais, o que inclui uma análise de necessidade, proporcionalidade e interesse público, bem como estudos de impacto socioambientais (ORELLANA, 2007, p. 293). Visualiza-se ainda a consagração do bem jurídico-ambiental de per si, em homenagem à promoção de políticas públicas ambientais e à proibição de degradação dos elementos naturais (MOTA, 2009, p.14).

Três são os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: europeu, africano e interamericano. Este último sistema foi o escolhido para investigação no presente trabalho, em virtude da familiaridade e da identidade latino-americana da pesquisadora e de a América ter sido o primeiro continente que, em seus marcos normativos regionais de proteção dos direitos humanos, reconheceu o direito humano a um meio ambiente sadio, de maneira expressa e vinculante. Frisa-se que cada sistema regional visa contemplar, em tratados e jurisprudências, as demandas específicas de violações de direitos humanos vivenciadas em cada continente.

3. O meio ambiente no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

No Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, doravante Sistema ou Sistema Interamericano, os indivíduos que tiverem seus direitos convencionais violados (ou estiverem na iminência de sofrer uma violação) podem acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante Comissão ou Comissão Interamericana, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante Corte ou Corte Interamericana. Estes dois mecanismos coletivos de proteção dos direitos humanos, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, podem avaliar as petições individuais a partir da própria Convenção e do Protocolo de San Salvador. A jurisprudência emanada destes órgãos é extensa em relação à proteção dos direitos civis e políticos, mas ainda não conta com o mesmo desenvolvimento para casos relacionais com violações ao direito humano ao meio ambiente sadio – ainda que existe um enorme potencial neste campo no continente americano.

A contaminação por pesticidas, implementação inadequada de projetos de infraestrutura, mau manejo e disposição de resíduos, contaminação do ar, má qualidade e pouca disponibilidade de recursos hídricos, estabelecimento de indústrias em regiões empobrecidas ou em comunidades vulneráveis são algumas das situações que envolvem a proteção do ambiente para populações vulneráveis e demandam o avanço da jurisprudência interamericana para a fixação de padrões de proteção na região por parte dos órgãos de proteção do Sistema. O avanço jurisprudencial para a proteção dos direitos humanos por degradação ambiental deve ter a flexibilidade do próprio Sistema para fornecer respostas para os problemas apresentados, aceitando gradualmente as questões ambientais como violações dos direitos humanos de indivíduos e comunidades e contribuir para a sua melhoria.

No que se refere aos instrumentos de direitos humanos dos quais têm sido parte, os Estados têm o dever não só de respeitar a observância dos direitos e das liberdades, mas também de garantir sua existência e livre exercício frente a atores privados e estatais.

Consequentemente, todo ato comissivo ou omissivo de uma autoridade pública que ocasione um prejuízo a direitos garantidos pode constituir uma violação aos deveres do Estado (CARVALHO RAMOS, 2014, p.25).

Este ponto resulta especialmente importante no que se refere ao meio ambiente, em que a maioria das atividades prejudiciais são cometidas pelo setor privado. As demandas de direitos humanos geralmente perseguem a responsabilidade estatal baseada na ausência de regulação em uma determinada matéria ou do cumprimento de uma lei, mais do que a contaminação ocasionada diretamente por uma conduta estatal (SHELTON, 2010, p.114-115).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem não caminharam com a mesma celeridade que o Direito Internacional Ambiental. Apesar disso, a interpretação e aplicação das disposições de instrumentos regionais de direitos humanos pela Comissão e pela Corte têm considerado os avanços no campo do direito internacional em matéria de direitos humanos, dado que tais instrumentos foram concebidos primeiro e examinado devidamente demais normas aplicáveis aos Estados-Membros. Desta forma, a Declaração e a Convenção, assim, devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com os acontecimentos atuais no campo do direito internacional, especialmente do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do direito Internacional Ambiental, a partir dos tratados, costumes e outras fontes do direito.

A dignidade da pessoa humana, princípio sobre o qual se baseiam as proteções fundamentais do direito à vida e integridade física, deve subsidiar a interpretação da Declaração e da Convenção Americanas, bem como as ações normativas e jurisprudenciais dos Estados-Membros. Condições de poluição ambiental grave, que podem causar sérios danos físicos, incapacidade e sofrimento para a população local, por exemplo, são totalmente incompatíveis com o direito de ser respeitado como ser humano e violam o direito ao meio ambiente sadio.

O direito ao meio ambiente salutar é pressuposto de exercício lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, do próprio direito à vida e dos demais direitos humanos. Sendo o direito à vida o objeto do direito ambiental, somente aqueles que possuem vida e, mais ainda, vida sadia, dignidade, com qualidade e saúde, é que terão condições de exercitar os demais direitos humanos, nestes compreendidos os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais (FIORILLO; RODRIGUES, 1996, p. 61).

A elevação do direito ao meio ambiente sadio e adequado ao status de direito humano atesta a constatação de que é imprescindível à qualidade de vida humana que esta se desenvolva em um ambiente assim caracterizado (BASSO, 2014, p.166). Não é possível

pensar no pleno gozo dos direitos humanos por nenhum ser humano sem que ele esteja inserido em um meio ambiente sadio, apto a estimular todas as suas potencialidades enquanto ser humano sem subjugar a natureza ou nenhum outro animal.

Destaca-se a lição de Cançado Trindade, que distingue direito à vida do “direito de viver”. O primeiro direito demanda prestações negativas, no sentido de que o ser humano não seja privado de sua vida; o segundo se relaciona com prestações positivas, mais ligadas a direitos econômicos, sociais e culturais. É do direito de viver, portanto, que decorre a obrigação de preservar ativamente o meio ambiente, propiciando, por meio de prestações positivas, o desenvolvimento da vida. (CANÇADO TRINDADE, 1993, p.71-75).

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ao contrário do Europeu, há previsão expressa do direito ao meio ambiente sadio no Protocolo de San Salvador em seu artigo 11 que aduz, *in verbis*, em sua primeira parte, que “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos”. No marco do Protocolo, se entende que o meio ambiente sadio é um direito coletivo e, por tanto, integra os direitos econômicos, sociais e culturais.

Ao considerar a indivisibilidade dos direitos humanos, é evidente que a proteção ao meio ambiente vai além da subjetividade clássica de um direito individual para ser entendido também como direito social, que afeta grupos coletivos nacionais ou coletivos em situação especial, como povos indígenas, até se expandir por toda a humanidade, incluindo as futuras gerações (AIDA, 2008, p.49).

Além disso, a inter-relação da proteção ambiental com o gozo dos direitos humanos foi reconhecida pela Organização dos Estados Americanos – organização internacional a qual a Comissão é subordinada – por meio do Relatório decorrente da AG/Res. 1819 (XXXI-I/01), intitulado Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 04 de abril de 2002. O Relatório afirma, *in verbis*, que o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972, pode ser a mais antiga declaração direta que vincula direitos humanos e proteção ambiental, ao afirmar o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, num meio ambiente de qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar (MAZZUOLI, 2014, p.201). Consequentemente, considerável número de instrumentos de direitos humanos regionais, globais e nacionais, reconhecem de algum modo o direito a um meio ambiente sadio e uma jurisprudência no contexto dos direitos humanos reconhece o flagelo da degradação ambiental.

Contudo isso não contribui com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, porque, salvo exceções, os direitos previstos no Protocolo não podem ser

submetidos à apreciação daquela Corte se não estiverem relacionados com outros direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (TEIXEIRA, 2011, p.309-310). Cabe à Corte examinar apenas casos de violação, por parte de Estados que reconheçam expressamente a sua competência na área contenciosa, de direito protegido pela Convenção.

A despeito disso, a ausência de uma previsão expressa de um direito humano ao meio ambiente na Convenção Americana não impediu que Corte Interamericana deixasse de assegurá-lo, mesmo que por vias reflexas (BASSO, 2014, p.183) ou indiretamente (por ricochete). Ante a carência de legitimação ativa para proteção do meio ambiente no âmbito internacional, pode-se buscar a satisfação deste direito pelas vias interpretativa e integrativa do Direito Internacional, arguindo-se que essa seria a maneira mais eficiente de se tutelar o meio ambiente nos sistemas de proteção de direitos humanos (TEIXEIRA, 2011, p.106-107)

Como os peticionários não podem indicar o direito ao meio ambiente sadio como um direito supostamente violado pelo Estado, por este não se elencar no rol da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, são alegados outros direitos que, no caso concreto, têm relação com as demandas ambientais. Assim, um caso de violação ao direito ao meio ambiente sadio pode ser levado inicialmente à Comissão Interamericana e posteriormente à Corte Interamericana sob a roupagem de um direito liberal clássico. Esta técnica interpretativa e integrativa é conhecida como *greening* (ou esverdeamento).

No caso do Sistema Interamericano, essa aplicação tem sido muito utilizada em casos que envolvem a violação de povos tradicionais indígenas. Neste trabalho são destacados os casos Yanomami v. Brasil e Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua por serem os mais emblemáticos em relação à matéria.

O caso Yanomami v. Brasil merece destaque por ter sido a primeira ocasião em que a temática ambiental foi abordada pela Comissão Interamericana em 5 de março de 1985. A denúncia argumentou que o governo brasileiro violou disposições da Declaração Americana ao construir uma estrada através do território dos Yanomami, autorizar a exploração de recursos privados de seu território e obrigar esta população a abandonar seus lares. Essas ações deram origem à entrada de pessoas não-indígenas que trouxeram doenças contagiosas não foram tratados devido à falta de cuidados médicos (SANTOS, 2007, p.38). A Comissão Interamericana identificou violações ao direito à vida, à liberdade e à segurança (art. 1º da Declaração Americana dos Deveres e Direitos do Homem); ao direito de residência e trânsito (art. 8º da Declaração); e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar (art.11 da Declaração).

O caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua exemplifica bem o *greening* e a

ressignificação do direito de propriedade a partir do viés ambiental. Neste caso emblemático, a comunidade indígena de Mayagna (Sumo) Awas Tingni logrou êxito em sua demanda junto ao Sistema Interamericano de reconhecimento do seu direito enquanto povos indígenas de propriedade comunal de suas terras (MAZZUOLI, 2014, p.207).

A Corte Interamericana (2001, p.69-76) reconheceu a violação ao art. 21 da Convenção (direito de propriedade) pelo Estado da Nicarágua e atestou que esse direito não abrange somente a concepção de propriedade privada, mas também a propriedade comunal dos indígenas, com atenção a todo o aspecto cultural e espiritual que a propriedade tem para aquelas comunidades. Dessa forma, restaram protegidos, por via reflexa, os recursos naturais provenientes da região em que se encontrava estabelecida a comunidade indígena em questão. Percebe-se ainda que a Corte forneceu uma interpretação ampla a noção de propriedade, ampliando sua definição para abarcar terras de propriedade comunal (2001, p.24; 38; 69-76).

Um dos progressos que a Comissão e a Corte começaram a galgar desde a década de 1980 no que diz atina ao desenvolvimento do direito dos povos indígenas foi o reconhecimento dos direitos de propriedade coletiva. Os órgãos do Sistema Interamericano têm reconhecido que os povos indígenas mantêm uma relação particular com as terras e com os recursos que tem utilizado e ocupado tradicionalmente, considerando-os de propriedade e desfrute da comunidade como um todo e como um componente integral de sua superveniência física e cultural e a efetiva indivisibilidade de seus direitos humanos em termos mais gerais.

Shelton (2010, p.117) menciona que a Comissão e a Corte têm afirmado que os governos deveriam regulamentar as atividades industriais e qualquer outra que possa produzir condições ambientais tão negativas a ponto de criar um risco para a saúde ou a vida em si. No Relatório Nacional sobre direitos humanos no Equador (1997), por exemplo, a Comissão percebeu que as atividades de exploração de petróleo produziam poluição da água, ar e solo, causavam doenças e aumentavam significativamente o risco de doenças graves. Verificou ainda que o ambiente foi de fato contaminado e que os habitantes foram expostos a subprodutos tóxicos e à poluição da água a nível local (com a ameaça correspondente aos alimentos). Embora essas atividades fossem realizadas por companhias petrolíferas nacionais e estrangeiras, os moradores disseram que o governo equatoriano era responsável por não ter regulado e supervisionado as atividades das companhias petrolíferas estatais e de seus concessionários. Por sua vez, as empresas tiveram pouca ou nenhuma ação para proteger a população afetada e também se recusaram a implementar controles ambientais e utilizar as tecnologias existentes utilizados em outros países.

O caso apresentado por Shelton (2010) coloca o leitor diante de diversos

questionamentos sobre os limites e as possibilidades do direito ao desenvolvimento. A exploração petrolífera por companhias equatorianas e estrangeiras se justifica pela continuidade do modo de produção dominante, sem incluir, os indivíduos neste modelo de desenvolvimento, nem manter suas sanidade físicas e psíquica destes, ou introduzir, no rol de benefícios a serem alcançados pela prática econômica, de outros elementos além daqueles proporcionados pelo consumo de bens no mercado (DERANI, 2008, p. 227).

A Comissão reconheceu, inclusive, a existência do "direito ao desenvolvimento" (1997). Este direito implica que cada Estado é livre para explorar os seus recursos naturais, por meio da outorga de concessões e de aceitação de investimento internacional. As regras dos direitos humanos interamericanos exigem que o desenvolvimento tenha lugar em condições que respeitem os direitos humanos e os indivíduos afetados. Assim, os Estados não estão isentos de obrigações relacionadas com os direitos humanos e as questões ambientais em seus projetos de desenvolvimento, de forma que a ausência de regulação, regulação inadequada ou falta de supervisão na aplicação das regras existentes pode criar graves problemas ambientais que resultam em violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana.

As decisões e as sentenças emanadas pela Comissão e pela Corte têm refletido três enfoques importantes: a deterioração do meio ambiente pode implicar violações dos direitos à vida, à saúde, à propriedade e à cultura; direitos como à informação, participação pública na tomada de decisões e o direito de acesso à justiça e a recursos efetivos para garantir a proteção de outros direitos são de extrema importância; e ambos órgãos têm insistido que será necessário implementar e fazer cumprir as garantias constitucionais a respeito do direito a um meio ambiente seguro, sadio e sem deterioração ecológica (SHELTON, 2010, p.118).

Além das fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente das normas do Sistema Interamericano, outras fontes podem ser utilizadas para casos ambientais e contribuir para preencher as lacunas existentes na jurisprudência interamericana. Nas outras fontes do próprio Direito Internacional, existem obrigações internacionais ambientais estatais relevantes para o cumprimento das obrigações de direitos humanos. Um dano ambiental transfronteiriço, por exemplo, pode ensejar uma responsabilização internacional do Estado causador em virtude de uma obrigação decorrente de um tratado bilateral (BITTENCOURT, 2007, p.89-90). A ação do Estado ao reparar este dano também tem impactos nos direitos humanos dos indivíduos afetados.

Frisa-se que a obrigação primária de cada Estado é respeitar os direitos humanos no interior de seu território (AGUIAR, 2014, p.37). Caso este direito seja desrespeitado e o indivíduo não consiga ver sua pretensão satisfeita internamente, ele pode procurar o

mecanismo internacional de proteção que escolher. Este é o princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano, positivada no artigo 29.b da Convenção, que permite que a suposta vítima de violação de direitos humano, dentro de suas possibilidades, opte pela norma à qual deseja socorrer-se, seja tal norma de direito internacional – consagrada em um tratado universal ou regional – ou de direito interno.

4. Considerações finais

O direito ao meio ambiente sadio tem despontado nos ordenamentos jurídicos domésticos e nas normas internacionais como uma manifestação da interseção entre o direito à vida e à proteção ao meio ambiente. Dentro do contexto do moderno Direito Internacional, este direito é considerado um *prius* lógico do direito à vida: é impossível o gozo do direito à vida digna em um meio ambiente que não seja ecologicamente equilibrado.

A jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericana tem evidenciado a possibilidade de estender a interpretação e a proteção dos direitos humanos com referência às obrigações consagradas nos tratados e outros instrumentos ambientais internacionais. É uma opção que pode reforçar as opções de proteção, contribuindo para o desenvolvimento dos direitos humanos, particularmente em relação a casos que estão ligados a questões ambientais. Reitera-se que as denúncias de violações de direitos nesta matéria podem fazer referências a tratados ou princípios do direito internacional que devem ter ligação a outros direitos reconhecidos na Convenção ou da Declaração, ou mesmo a conformidade com a legislação interna.

Para fins de argumentação, a suposta vítima de uma violação de direitos humanos e seu peticionário podem recorrer a normas domésticas e internacionais, jurisprudências e doutrinas e, assim, favorecer interpretações interamericanas que sejam consistentes, adequadas para cada caso concreto e suficientes para quando possíveis, evitando que quando a Convenção e os seus instrumentos de jurisprudência têm limitações e há melhores garantias, a perspectiva mais ampla seja aplicada, para o benefício da proteção efetiva dos direitos humanos. É importante notar que a Comissão e a Corte podem usar o critério de interpretação a dar substância aos direitos enunciados na Convenção, mas não podem sancionar o descumprimento de um Estado em um caso dentro de sua jurisdição por padrões diferentes aos contidos no quadro do Sistema de Proteção Interamericano.

5. Referências

AGUIAR, Marcus Pinto. **Acesso à Justiça nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ASOCIACIÓN INTERAMERICANA PARA LA DEFENSA DEL AMBIENTE (AIDA). **Guía de Defensa Ambiental**: Construyendo la Estrategia para el Litigio de Casos ante el Sistema Interamericano. México: Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente, 2008.

BASSO, Joaquim. **Tratados no direito interno brasileiro e a necessidade do controle de convencionalidade em matéria ambiental**. Revista de Direito Ambiental. Ano 19, volume 73, jan-mar/2014, p.165-210.

BITTENCOURT, João Alexandre Netto. **Dever de cooperação interestatal para prevenir dano ambiental transfronteiriço**: aportes da experiência européia para o Mercosul. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-americana da UFSM, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049361.pdf>> Acesso em: 02 fev. 2016

BOITO JR, Armando. Governos Lula: a nova burguesia nacional no poder. In: BOITO JR, Armando; GALVÃO, Andréia. (Orgs). **Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000**. São Paulo: Alameda, 2012

BRONZO, Carla. Vulnerabilidade, empoderamento e metodologias centradas na família: conexões e uma experiência para reflexão. **Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, UNESCO, 2009. pág. 171 a 201.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1993.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador**. 24 de abril de 1997. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Ecuador-sp/indice.htm>> Acesso em 28 jan 2016

_____. Resolução Nº 12/85. **Caso Nº 7615**. 5 de março de 1985. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>> Acesso em 27 jan 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicaragua**. Julgamento de 31 de agosto de 2001 (Mérito, reparação e custos). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_ing.pdf> Acesso em 28 jan 2016.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf> Acesso em: 27 jan 2016

FIORILLO, C. A. P. e RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental e Patrimônio Genético**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOTTA, Thalita Lopes. **Um panorama jurisprudencial da proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.6 n.12 p.9-24 Julho-Dezembro de 2009.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Consequência do neodesenvolvimentismo brasileiro para as políticas públicas de crianças e adolescentes: reflexões sobre a implantação da Usina Hidrelétrica. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 17, n.2, p. 289 - 302, jul./dez. 2013, p.289-300. Disponível em: <http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id_publicacao=807>. Acesso em: 14 jan. 2016.

ORELLANA, Marcos A. **Derechos Humanos y Medio Ambiente**: Desafíos para El Sistema Interamericano de Derechos Humanos, American University Brief. Washington D.C., 292-300, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 27 jan 2016

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 27 jan 2016

_____.Direitos Humanos e Meio Ambiente. **AG/RES. 1819 (XXXI-O/01)**, 5 junho 2001. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/2001/agres1819.htm>> Acesso em 28 jan 2016

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 17 de novembro de 1998 . Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em: 27 jan 2016

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1> Acesso em: 02 fev. 2016

SANTOS, Cecília MacDowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado**: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sur,

Rev. int. direitos human. vol.4 no.7 São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>> Acesso em: 24 out. 2015

SHELTON, Dinah. **Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos**. Anuario de Derechos Humanos 2010, p.111-127.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O “greening” no sistema interamericano de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.